



**CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO  
CREF2/RS**



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

**RESOLUÇÃO CREF2/RS N° 019/2007  
(REVOGADA PELA RESOLUÇÃO CREF2/RS N° 072/2014)**

Dispõe sobre o Código Processual Regional de Ética.

~~A PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO — CREF2/RS, no uso de suas atribuições estatutárias, conforme dispõe o artigo 41, e;~~

~~CONSIDERANDO a Resolução CONFEEF n° 137/07;~~

~~CONSIDERANDO a necessidade de padronizar os procedimentos dos processos disciplinares;~~

~~CONSIDERANDO a deliberação da Comissão de Ética;~~

~~CONSIDERANDO a responsabilidade do Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região — CREF2/RS — como órgão formador de opinião e educador da comunidade para compromisso ético e moral na promoção de maior justiça social;~~

~~CONSIDERANDO a finalidade do Sistema CONFEEF/CREFs;~~

~~CONSIDERANDO que um país justo e democrático passa pela adoção da ética na promoção das atividades físicas, desportivas e similares;~~

~~CONSIDERANDO a função educacional dos órgãos integrantes do Sistema CONFEEF/CREFs, responsáveis pela normatização e codificação das relações entre beneficiários e destinatários;~~

~~CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Educação Física do CONFEEF, um código de ética humano, que contém normas e princípios que devem ser por estes seguidos, e se aplicam às pessoas jurídicas devidamente registradas no Sistema CONFEEF/CREFs, por adesão, demonstrando, portanto, total aceitação aos princípios nele contidos;~~

~~CONSIDERANDO finalmente, a deliberação do Plenário do CREF2/RS, em Reunião Ordinária realizada no dia 02 de Abril de 2007;~~

~~RESOLVE:~~

~~Art. 1º Aprovar o Código Processual Regional de Ética do CREF2/RS, que passa a fazer parte integrante desta Resolução.~~

~~Art. 2º Esta Resolução entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.~~

Porto Alegre, 12 de abril de 2007.

Jeane Arlete Marques Cazelato  
Presidente  
CREF 000003-G/RS

## CÓDIGO PROCESSUAL REGIONAL DE ÉTICA

### CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Conselho Regional de Educação Física da 2ª Região — CREF2/RS tem como responsabilidade institucional apurar todo fato de que tenha notícia fundamentada, queixa, denúncia, representação ou de ofício e, avaliar se esta se enquadra nos critérios definidos pelo Código de Ética dos Profissionais de Educação Física registrados no Sistema CONFEF-CREF2/RS, e julgar, por deliberação própria, a todo Profissional de Educação Física, nele registrado:

Art. 2º A notícia do fato a ser apurado, a queixa, a denúncia, a representação, a iniciativa de ofício ou a provocação de qualquer interessado, deverá ser apresentada mediante documento escrito e assinado pelo denunciante, contendo:

- a) Nome e qualificação do denunciante, no caso de denúncia não anônima.
- b) Nome e qualificação do denunciado, ou indicação de elementos que leve a certeza da autoria.
- c) Descrição circunstanciada do fato, incluindo local, data ou período e nome de pessoas, Profissionais e instituições envolvidas.
- d) Prova documental que possa servir à apuração do fato e sua autoria; e
- e) Indicação dos meios de prova de que pretende produzir para provar o alegado, incluindo rol de testemunhas, sendo vedados os que a lei considera ilegal.

Parágrafo único. A falta dos elementos descritos nas alíneas "d" e "e" não é impeditivo ao recebimento de queixa, denúncia ou representação, sendo objeto do mérito.

Art. 3º Após a identificação segura de que a representação, queixa ou denúncia refere-se a infrações éticas, o Presidente do CREF2/RS, a remeterão à Comissão de Ética Profissional — CEP do CREF2/RS, para adoção dos procedimentos previstos em seus Regimentos Internos — RI.

Art. 4º Tendo como base os elementos colhidos durante os procedimentos preliminares, a CEP, através de parecer escrito, poderá:

- I — excluir liminarmente a denúncia, opinando pelo arquivamento, uma vez os fatos descritos não se enquadrarem no Código de Ética do Profissional de Educação Física;
- II — instaurar o procedimento de sindicância;
- III — instaurar o Processo Ético e Disciplinar — PED com o respectivo Parecer e enquadramento.

§ 1º O Parecer escrito da Comissão de Ética Profissional, que opinar pelo arquivamento, conterá a síntese dos fatos e fundamentação.

§ 2º No caso de instauração de processo, o Parecer escrito conterá a descrição do fato cometido pelo denunciado — Profissional de Educação Física, e o enquadramento no artigo do Código de Ética do Profissional de Educação Física, que se entenda tenha sido descumprido.

Art. 5º Da decisão da Comissão de Ética Profissional que determinar o arquivamento da denúncia, caberá recurso ao Tribunal Regional de Ética — TRE.

### CAPÍTULO II DO PROCESSO ÉTICO E DISCIPLINAR E DOS ATOS PROCESSUAIS

Art. 6º A Comissão de Ética Profissional, após decisão, procederá à instauração de Processo Ético e Disciplinar — PED.

§ 1º O CREF2/RS poderá adotar a instalação de Juntas, que serão compostas por no mínimo 3 (três) membros da Comissão de Ética Profissional, cada, as quais serão responsáveis pelo Processo Ético e Disciplinar desde a instauração ao julgamento do mesmo

§ 2º Quando houver Juntas, a Instrução e Julgamento do Processo deverá ocorrer numa única Junta.

Art. 7º O Processo Ético e Disciplinar — PED será remetido ao setor administrativo competente a fim de que seja autuado, numeradas e rubricadas as folhas, por funcionário credenciado do CREF2/RS, atribuindo-se a cada processo um número de ordem que o caracterizará, sendo registrado em livro próprio.

Art. 8º O Processo Ético e Disciplinar — PED correrá em caráter sigiloso até o trânsito em julgado da decisão, sendo certo que o dever de sigilo estende-se a Comissão de Ética Profissional — CEP, aos Conselheiros, como também aos funcionários que dele tomarem conhecimento em razão do ofício.



Art. 9º Será permitida a vista dos autos apenas às partes e aos seus procuradores legais, os quais poderão requerer cópia das peças, mediante requerimento escrito e devidamente protocolado, sendo anexado aos autos.

Parágrafo único. É vedado às partes e seus procuradores fazer carga dos autos.

Art. 10. Todos os atos processuais em primeira instância deverão ser, preferencialmente, praticados na sede do CREF2/RS ou em suas Seccionais. Em casos excepcionais, decorrentes de diferentes necessidades, poderá ser praticado em outro local, o que deverá ser justificado.

Art. 11. Torna-se suficiente para todos os efeitos mediante comprovação nos autos, a entrega de citação, notificação, documentos, cartas, telegramas, entre outros, no endereço do denunciado.

Art. 12. Uma vez instaurado o Processo Ético e Disciplinar PED, a Comissão de Ética Profissional CEP não poderá suspender nem arquivá-lo, sob pena de responsabilidade.

### SEÇÃO I DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO

Art. 13. Determinada a instauração do processo e cumpridos os requisitos estabelecidos pelos artigos 6º e 7º deste Código, a Comissão de Ética Profissional CEP determinará a citação do denunciado, para que ofereça, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do comprovante de recebimento, defesa prévia por escrito, na qual deverá expor claramente suas razões e indicar provas que pretende produzir, salvo as documentais que serão acostadas à defesa.

§ 1º Na defesa prévia do denunciado deverá também constar o rol de testemunhas, devidamente qualificadas, indicando, inclusive, endereço completo e CEP.

§ 2º O denunciado poderá arrolar, no máximo, 03 (três) testemunhas, e providenciará o comparecimento espontâneo das mesmas, independentemente de intimação.

§ 3º A citação do denunciado deverá ser instruída com cópia da denúncia e Parecer da Comissão de Ética Profissional CEP.

§ 4º Na hipótese em que o denunciado ou seu procurador tenha vista dos autos no setor administrativo do CREF2/RS, considerar-se-á citado, passando a fluir o prazo para a defesa a partir desta data, mediante certidão da secretaria.

§ 5º Não sendo encontrado o denunciado, será ele citado por edital, publicado 01 (uma) vez no Diário Oficial do Estado - DOE, última residência do citando, e 02 (duas) vezes em veículo de grande circulação, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da primeira publicação, respeitando o inciso III do artigo 232, do Código Processual Civil, devendo as mesmas ser afixadas na sede do CREF2/RS, para apresentar defesa escrita no prazo de 15 (quinze) dias a partir da publicação.

Art. 14. Será considerado revel o denunciado que:

- a) se furtar ao recebimento da citação;
- b) citado pessoalmente ou por edital, não apresentar defesa.

Parágrafo único. O Presidente do CREF2/RS, através da Reunião do Plenário, nomeará para a defesa do denunciado revel, defensor dativo.

Art. 15. Após a apresentação de defesa ou expirado o prazo para tal fim, a Comissão de Ética Profissional CEP designará data e horários para tomar o depoimento do denunciante e denunciado, que deverão ser intimados pelos mesmos procedimentos previstos no artigo 12 deste Código, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias.

§ 1º É facultada a Comissão de Ética Profissional CEP, após defesa prévia, a designação de Sessão Una, onde será colhido o depoimento pessoal das partes, denunciante e denunciado, bem como será procedida a oitiva de testemunhas, tanto de defesa quanto de acusação.

§ 2º Quando o denunciado, devidamente intimado, não comparecer à sessão designada para instrução, será aplicada pena de confissão quanto à matéria fática, ficando preclusa a apresentação de alegações finais.

§ 3º Caso seja adotada a realização de Sessão Una pela Comissão de Ética Profissional CEP, tal procedimento deverá ser especificado na notificação enviada às partes.

§ 4º As reuniões da Comissão de Ética Profissional CEP serão registradas em assentada, assinadas por todos os presentes.

§ 5º A oitiva das testemunhas poderá ser dispensada se houver a confissão do denunciado.

Art. 16. O denunciado terá direito a participar de todas as sessões, bem como do depoimento pessoal do denunciante (se houver), das testemunhas de acusação e demais provas acostadas aos autos ou colhidas em audiência, bem como produzir contraprova.

Art. 17. Não sendo adotado o procedimento de Sessão Una, encerrados os depoimentos pessoais e deferida a produção de prova testemunhal, as partes sairão cientificadas quanto à data e horário designados para oitiva de



~~testemunhas, tanto de acusação quanto de defesa, nesta ordem e em única sessão, notificando-se as arroladas pela acusação e as da defesa, se previamente requerido.~~

~~Parágrafo único. A ausência da testemunha indicada pela parte, para comparecimento espontâneo, induz em desistência de sua oitiva.~~

~~Art. 18. Ouvir-se-ão as testemunhas do denunciante e, em seguida, as do denunciado sempre em separado, conforme preceitua o caput do artigo 17 e seu parágrafo único deste Código, reduzindo-se a termo os depoimentos prestados.~~

~~§ 1º Enquanto a testemunha estiver sendo inquirida pela Comissão de Ética Profissional — CEP, as partes e seus procuradores legais não poderão interferir ou se manifestarem quanto ao depoimento.~~

~~§ 2º Após perguntas formuladas pela Comissão de Ética Profissional — CEP, a parte que arrolou a testemunha poderá fazer reperguntas por meio da CEP, facultado, em seguida, à outra parte igual direito.~~

~~§ 3º O Presidente poderá indeferir as reperguntas que não forem pertinentes com a prova pretendida ou se estiverem mal formuladas.~~

~~Art. 19. A Comissão de Ética Profissional — CEP poderá determinar a realização de outras provas, inclusive testemunhais, que entender pertinente.~~

~~Art. 20. As partes poderão juntar documentos até a data da última sessão a ser designada ou, a critério da Comissão de Ética Profissional — CEP, até 5 (cinco) dias após a mesma.~~

~~Parágrafo único. Se qualquer das partes juntar documentos nos autos, à outra parte deverá ser concedido prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, contados da data da sua cientificação.~~

~~Art. 21. Compete à Comissão de Ética Profissional — CEP, a utilização de todos os meios legais disponíveis à elucidação dos fatos, podendo determinar, de ofício, em qualquer fase processual, diligências, oitiva de testemunhas não arroladas pelas partes, porém citadas em depoimentos, juntada de documentos e outros que possam servir de subsídios ao convencimento da instância julgadora.~~

~~Art. 22. Não havendo outras provas a serem produzidas, a Comissão de Ética Profissional — CEP declarará encerrada a Instrução Processual, assegurando-se às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para apresentação de razões finais, sendo-lhes facultado fazê-lo de forma oral em audiência.~~

~~Parágrafo único. Após o encerramento da Instrução Processual é vedada, a juntada de qualquer documento.~~

~~Art. 23. Findo o prazo para apresentação de alegações finais, a Comissão de Ética Profissional — CEP elaborará despacho saneador e, após, parecer conclusivo, contendo:~~

~~I — Relatório: compreendendo, resumidamente, a descrição dos fatos e o registro dos principais atos processuais havidos na instrução;~~

~~II — Razões de convencimento: compreendendo a análise do conjunto de fatos e provas que indicam a ocorrência da transgressão ética, bem como o enquadramento no(s) artigo(s) previsto(s) no Código de Ética do Profissional de Educação Física e a sugestão da respectiva penalidade a ser aplicada.~~

~~Art. 24. Concluído o Parecer, a Comissão de Ética Profissional — CEP, procederá a devida juntada aos autos.~~

### CAPÍTULO III DO JULGAMENTO DOS PROCESSOS

~~Art. 25. O julgamento em primeira instância deverá ser realizado em audiência própria pela Comissão de Ética Profissional — CEP com a participação obrigatória dos 3 (três) membros designados.~~

~~Art. 26. A sessão de julgamento será aberta pelo Presidente, que após o início, apregoará o número do processo em pauta e o nome do denunciado.~~

~~Art. 27. Em seguida, o Presidente passará a palavra ao Relator para a leitura do seu relatório.~~

~~Art. 28. Na seqüência, o denunciante, ou seu representante legal, caso esteja presente à sessão, poderá, pelo prazo de 15 (quinze) minutos, prorrogáveis a critério do Presidente, por no máximo 10 (dez) minutos, fazer sua sustentação oral.~~

~~Art. 29. Ato contínuo, o denunciado, ou seu representante legal caso esteja presente à sessão, poderá, por igual prazo e prorrogação, caso concedida, fazer sua sustentação oral.~~

~~Parágrafo único. Caso o denunciado seja revel, será obrigatória a presença de defensor dativo à sessão de julgamento.~~

~~Art. 30. Terminada a sustentação oral, ou ainda, na hipótese das partes e/ou seus procuradores optarem por não fazer uso da palavra, se necessário, por um prazo de tempo máximo de 05 (cinco) minutos, e a seguir o Presidente perguntará aos demais membros que a compõem, se estes se dão por convencidos ou se necessitam de vista ao processo.~~

Parágrafo único. Sendo solicitada vista ao processo por um ou mais membros da Comissão de Ética Profissional — CEP que estiver atuando, a sessão será suspensa pelo prazo comum de 30 (trinta) minutos, prorrogáveis por 10 (dez) minutos, se houver necessidade.

Art. 31. Encerrada a fase de esclarecimentos, o Presidente procederá à tomada de voto dos seus membros, que obedecerá as seguintes etapas:

- I — Verificação da necessidade de conversão do julgamento em diligência;
- II — Avaliação de preliminar de nulidade suscitada em sustentação oral;
- III — Procedência ou improcedência dos fatos;
- IV — Aplicação da penalidade.

§ 1º Decidindo a Comissão de Ética Profissional — CEP pela necessidade de diligência, o julgamento será suspenso, lavrando-se em ata, e depois de cumprida a medida, deverá ser providenciada a sua inclusão em pauta.

§ 2º Deliberando pelo acolhimento de preliminar de nulidade, a Comissão de Ética Profissional — CEP a lavrará em ata, determinando-se a renovação dos atos praticados a partir do último válido.

§ 3º Havendo decisão, por maioria, sobre a procedência dos fatos, passar-se-á à votação da pena a ser aplicada, sendo certo que ao membro que tiver o voto vencido é vedado manifestar-se sobre a penalidade.

§ 4º Havendo divergência na votação e, portanto, ocorrendo o empate, o Conselheiro Presidente terá que decidir em 10 (dez) minutos e proferir o voto de forma oral reduzida a termo.

§ 5º O Presidente, nesta fase, perguntará aos demais membros se existe outra pena a ser proposta. Havendo manifestação de outra penalidade, o Presidente colocará em votação, apresentando primeiramente a pena sugerida e, após, a pena sugerida por qualquer um dos membros.

§ 6º Nenhum membro da Comissão de Ética Profissional — CEP presente poderá abster-se de votar.

§ 7º Ao final da votação, elaborar-se-á a ata da decisão, onde constarão os nomes dos membros votantes e respectivos votos.

Art. 32. Uma vez proclamado o resultado, e após trânsito em julgado, a decisão da Comissão de Ética Profissional — CEP será encaminhada ao Presidente do CREF2/RS que expedirá ofício comunicando a decisão ao interessado, dentro do limite máximo de 10 (dez) dias, devendo ainda essa decisão ser comunicada ao correspondente Plenário na primeira reunião, obedecendo aos seguintes requisitos:

- I — relatório, que conterá os nomes das partes, a suma da denúncia, suma da resposta do denunciado, suma do Parecer da Comissão de Ética Profissional — CEP, bem como suma do registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
- II — fundamentação, que conterá a análise dos fatos pela Comissão de Ética Profissional — CEP e indicação dos artigos do Código de Ética do Profissional de Educação Física que foram infringidos;
- III — dispositivo que conterá a decisão da Comissão de Ética Profissional — CEP, indicando o número de votos contra e a favor da decisão ora tomada.

Art. 33. Estando as partes e/ou seus procuradores legais, presentes à sessão de julgamento, considerar-se-ão notificadas pessoalmente da decisão, fluindo o prazo recursal previsto no art. 41 deste Código.

Art. 34. Ausentes as partes e/ou seus procuradores legais à sessão de julgamento, serão elas intimadas do teor da decisão, por correspondência postal com Aviso de Recebimento (AR). Nesta hipótese, o prazo começará a fluir a partir da data da juntada do comprovante de recebimento (AR) aos autos.

Art. 35. Se houver elementos comprobatórios de que o ato cometido também caracteriza um ilícito penal, a Comissão de Ética Profissional — CEP deverá determinar a extração de peças para serem remetidas ao Ministério Público, após julgamento.

#### CAPÍTULO IV DOS RECURSOS

Art. 36. As partes poderão interpor recurso ao CREF2/RS, passando a atuar o mesmo como Tribunal Regional de Ética — TRE.

Parágrafo único. Interposto o recurso a execução da pena aplicada será suspensa, cumpridas as condições do artigo 41 do presente.

Art. 37. Da decisão da Comissão de Ética Profissional — CEP, que indeferir a instauração de processo disciplinar, caberá, a contar da ciência do denunciante, interposição de recurso ao Tribunal Regional de Ética — TRE.

~~Art. 38. Os recursos de incidentes de instrução serão julgados pela Comissão de Ética Profissional — CEP e os recursos de suspeição ou impedimento serão julgados pelo Tribunal Regional de Ética — TRE.~~

~~Art. 39. Da decisão da Comissão de Ética Profissional — CEP poderá o denunciado interpor recurso junto ao Tribunal Regional de Ética — TRE.~~

~~Art. 40. Da decisão de julgamento exarada pelo Tribunal Regional de Ética — TRE, poderá o denunciado interpor recurso junto ao Tribunal Superior de Ética — TSE que atuará através do Conselho Federal de Educação Física — CONFEF.~~

~~Art. 41. O prazo de interposição para todos os recursos acima previstos será de 15 (quinze) dias corridos, a contar da data da ciência da decisão ou da juntada do comprovante de aviso de recebimento (AR) aos autos, os quais deverão ser protocolados na sede do CREF2/RS, em duas vias, sendo uma para contra-recibo da parte.~~

~~§ 1º Depois de protocolado o recurso, será certificado nos autos a data da sua interposição.~~

~~§ 2º Todo recurso interposto tempestivamente será recebido com efeito suspensivo.~~

~~§ 3º Em grau recursal é vedada a apresentação de fatos novos.~~

~~Art. 42. Após, certificado e juntado aos autos o respectivo recurso, o mesmo será enviado ao Presidente da Comissão de Ética Profissional — CEP que em seguida o julgará se for o caso, ou por despacho, remeterá o processo para análise em órgão ou instância superior competente.~~

~~Parágrafo único. Em caso de recursos ao TSE a remessa dos autos será feita para o Conselho Federal de Educação Física — CONFEF pelo Presidente do CREF2/RS.~~

#### **CAPÍTULO V DA SESSÃO DE JULGAMENTO DE RECURSOS PELO TRIBUNAL REGIONAL DE ÉTICA — TRE**

~~Art. 43. Recebido o recurso de decisão proferida pela Comissão de Ética Profissional — CEP, o mesmo será encaminhado ao Presidente do CREF2/RS.~~

~~Art. 44. Recebidos os autos pelo Presidente do CREF2/RS, este na condição de Presidente do Tribunal Regional de Ética — TRE, marcará pauta para a sessão, bem como nomeará um Relator entre os Conselheiros, o qual ficará encarregado de elaborar relatório para o julgamento.~~

~~Art. 45. O Relator elaborará Parecer circunstanciado quanto à procedência ou improcedência da matéria recursal.~~

~~Art. 46. Em sessão convocada especificamente, o Presidente do CREF2/RS na função de Presidente do TRE, dará início aos trabalhos com a leitura do número do processo a ser apreciado e julgado, o nome das partes e a petição de interposição do recurso.~~

~~Art. 47. Em seguida, o Presidente do Tribunal Regional de Ética — TRE, passará a palavra ao Conselheiro Regional Relator, que fará a leitura do relatório da decisão da Comissão de Ética Profissional — CEP, do arrazoado constante do recurso e, por fim, do seu próprio Parecer.~~

~~Parágrafo único. O denunciado, querendo, poderá estar presente na sessão de votação, e/ou se fazer representar por procurador legal, sendo certo que se o mesmo for revel, a presença de um (ou do) defensor dativo é obrigatória.~~

~~Art. 48. Na seqüência o Presidente do Tribunal Regional de Ética — TRE, iniciará a tomada de votos por:~~

~~I — procedência ou improcedência do recurso;~~

~~II — manutenção ou modificação do julgamento da Comissão de Ética Profissional — CEP.~~

~~Parágrafo único. Após, a tomada de votos, o Tribunal Regional de Ética — TRE decidirá pela aplicação da penalidade por maioria simples, consignada pelo voto de 2/3 (dois terços) de seus membros presentes.~~

~~Art. 49. Encerrada a sessão, deverá ser lavrada ata da votação contendo o resultado final, cujas partes, se ausentes, deverão ser notificadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias quanto ao teor da decisão proferida em colegiado.~~

#### **CAPÍTULO VI DA COMPETÊNCIA**

~~Art. 50. Em primeira instância a instrução e julgamento do Processo Ético e Disciplinar — PED é de competência da Comissão de Ética Profissional — CEP.~~

~~Art. 51. O julgamento dos recursos de incidentes de instrução é de competência da Comissão de Ética Profissional — CEP do CREF2/RS.~~

~~Art. 52. O julgamento dos recursos das decisões finais de primeira instância é de competência do Tribunal Regional de Ética do CREF2/RS.~~





## CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA 2ª REGIÃO CREF2/RS



Profissional registrado, compromisso com a sociedade.

~~Parágrafo único. O julgamento dos recursos das decisões de primeira instância obedecerá às disposições contidas no Capítulo V deste Código.~~

~~Art. 53. O julgamento dos recursos de suspeição ou impedimento é de competência do Tribunal Regional de Ética – TRE.~~

~~Art. 54. Cumpre ao CREF2/RS a execução das decisões proferidas nos processos disciplinares.~~

~~Parágrafo único. A execução da decisão ocorrerá imediatamente após seu trânsito em julgado.~~

~~Art. 55. As penalidades impostas no Procedimento Disciplinar processar-se-ão na forma estabelecida nas respectivas decisões, sendo procedidos os apontamentos no prontuário do Profissional punido, bem como divulgado na página eletrônica, na Revista e ou jornal do CREF2/RS.~~

~~Art. 56. O Conselho Federal de Educação Física – CONFEF segundo o inciso XV, artigo 31 de seu Estatuto é o órgão competente para processar e julgar em instância originária os casos de notícia de infração ética disciplinar que envolva Conselheiros Federais e/ou Regionais e cujo fato tenha ocorrido no período de seu mandato, mesmo após o término do mesmo.~~

~~Parágrafo único. Poderá o Tribunal Superior de Ética – TSE, designar um Tribunal Regional de Ética – TRE de Conselho Regional de Educação Física próximo aquele onde o Conselheiro denunciado, seja Federal ou Regional, se encontra registrado, para em primeira instância, proceder ao julgamento.~~

### **CAPÍTULO VII DAS PENALIDADES**

~~Art. 57. As penalidades às transgressões disciplinares éticas serão aplicadas em conformidade com o previsto no Código de Ética do Profissional de Educação Física.~~

### **CAPÍTULO VIII DA REABILITAÇÃO**

~~Art. 58. O Profissional punido poderá requerer sua reabilitação ao CREF2/RS, depois de decorridos 03 (três) anos de integral cumprimento da pena imposta.~~

~~§ 1º Com a solicitação de reabilitação, caso aceita pelo Plenário do CREF2/RS, os apontamentos do prontuário do solicitante, não serão mais considerados para efeito de agravamento da pena.~~

~~§ 2º Exclui-se da concessão do benefício do caput deste artigo o Profissional punido com a pena de cancelamento do registro para exercício da profissão.~~

### **CAPÍTULO IX DA PRESCRIÇÃO**

~~Art. 59. A punibilidade por infrações éticas praticadas pelo Profissional de Educação Física, sujeitas à instauração processual, prescreve em 05 (cinco) anos, contados a partir da data em que se tiver verificado o fato que lhe fora imputado.~~

~~Parágrafo único. Interrompem o prazo prescricional:~~

~~I – o conhecimento expresso ou a citação do denunciado;~~

~~II – a apresentação de defesa prévia;~~

~~III – a decisão condenatória recorrível;~~

~~IV – qualquer ato inequívoco, que importe apuração dos fatos.~~

~~Art. 60. A execução da pena aplicada prescreverá em 05 (cinco) anos, tendo como termo inicial a data da publicação da Resolução que a defina, a qual será elaborada após trânsito em julgado, de acordo com o disposto no art. 32 deste Código.~~

### **CAPÍTULO X DAS NULIDADES**

~~Art. 61. Nenhum ato será declarado nulo se dele não resultar algum prejuízo para as partes.~~

~~Art. 62. A nulidade ocorrerá nos seguintes casos:~~

~~I – Por suspeição, requerida através de termo anexado aos autos, que será apreciada pela Comissão de Ética Profissional – CEP, quando do primeiro contato com os autos ou do conhecimento comprovado do fato;~~

~~II – Inobservância dos procedimentos estabelecidos para a citação e/ou notificação das partes e/ou testemunhas;~~

III – Por falta de cumprimento das formalidades legais prescritas no presente Código.

#### **CAPÍTULO XI DOS IMPEDIMENTOS**

~~Art. 63. Estão absolutamente impedidos de participar do processo, quer como membro da Comissão de Ética Profissional — CEP, quer como membro da Comissão de Sindicância — CS, quer como membro do Tribunal Regional de Ética — TRE, os parentes até o 3º (terceiro) grau do denunciado e/ou denunciante ou aqueles que de qualquer forma estejam envolvidos com o fato objeto da denúncia, ou que tenham, publicamente, emitido algum juízo de valor sobre o mesmo.~~

~~Parágrafo único. O impedimento será declarado de ofício, podendo a parte também suscitar-lo, a qualquer tempo mediante apresentação de provas, em qualquer que seja a fase processual, desde que o faça na primeira oportunidade, após ter tomado conhecimento do fato.~~

~~Art. 64. Sendo o impedimento argüido pela parte, deverá o suscitado, caso o reconheça, assim o declarar, dando ciência do fato ao Presidente da Comissão de Ética Profissional — CEP em que o processo estiver tramitando, para que designe substituto.~~

~~Art. 65. Nenhuma das partes poderá argüir nulidade a que haja dado causa para a qual tenham concorrido ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse.~~

~~Parágrafo único. Compete à Assessoria Jurídica dos CREF2/RS a argüição de nulidade processual, desde que fundamentada nos preceitos do art. 62 e seus incisos.~~

~~Art. 66. Art. 66 — Não será declarada nulidade de ato processual que não houver influído na apuração da verdade substancial ou na decisão da causa e desde que observados o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa.~~

~~Art. 67. As nulidades considerar se ão sanadas:~~

~~I — Se não forem argüidas em tempo oportuno;~~

~~II — Se, praticado por outra forma legal, o ato atingir suas finalidades;~~

~~III — Se a parte, ainda que tacitamente, aceitar seus efeitos.~~

~~Art. 68. Os atos cuja nulidade não for sanada, na forma do artigo 67, serão considerados anulados.~~

~~Parágrafo único. A Comissão de Ética Profissional — CEP, ou o Tribunal Regional de Ética — TRE — indicarão quais os atos posteriores que serão atingidos pela nulidade, determinando a renovação ou retificação dos mesmos.~~

#### **CAPÍTULO XII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

~~Art. 69. Os prazos anotados neste Código Processual contar se ão em dias corridos, iniciando a contagem no 1º (primeiro) dia útil subsequente à notificação do inteiro teor da decisão.~~

~~Parágrafo único. Caindo o vencimento do prazo em feriado ou final de semana prorrogar se á para o 1º (primeiro) dia útil subsequente.~~

~~Art. 70. O procedimento utilizado no julgamento dos processos éticos no Tribunal Superior de Ética — TSE será o mesmo do Tribunal Regional de Ética — TRE.~~

~~Art. 71. O CREF2/RS poderá dispor supletivamente sobre as disposições deste Código Processual, aplicando as Normas do Direito Processual Penal, do Direito Processual Civil e os princípios gerais do Direito, sendo que caberá ao CONFEF firmar jurisprudência, consoante a hermenêutica de Código de Ética do Profissional de Educação Física.~~